LEI Nº 2939 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui a concessão de parcelamento especial de créditos tributários relacionados com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Territorial Urbano– ITU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas e Contribuições de Melhoria.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena usando das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica instituído, no município de Dracena, a concessão de parcelamento especial de créditos tributários vencidos relacionados com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto Territorial Urbano – ITU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas e Contribuições de Melhoria, previstos na legislação municipal, destinado a:

I - promovera regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos atributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos
de valores retidos;

Artigo 2º - Considera-se débito fiscal ou tributário a soma do imposto, multas, atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais,que poderão ser liquidados em até 21 (vinte e uma) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira representa o que dispõe no inciso III do Parágrafo único.

Parágrafo único - O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado à:

I - Inclusão de todos os débitos fiscais ou tributários não inscritos, inscritos, ajuizados ou não, existentes até 31 de dezembro do exercício anterior ao pedido;

II – O prazo para o interessado exercera opção de parcelamento de seus débitos tributários é de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, se estendendo até o último dia útil do mês que vencer os noventa dias;

III - A primeira parcela deverá ser o equivalente a 10% (dez por cento) do débito apurado.

IV - As parcelas subseqüentes serão iguais, mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

V - Acarretará a resolução do acordo, o não pagamento de 3 (três)parcelas consecutivas na datado seu vencimento, e implicará no antecipado vencimento das demais parcelas, permitindo a imediata cobrança pela via judicial.

LEI Nº 2939 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001

= fl. 02 =

VI - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria das Finanças.

VII - A desistência, expressa e irrevogável a ser formulada pelo contribuinte das defesas, recursos ou impugnações interpostas em fase administrativa, relacionados com os tributos objeto da opção do parcelamento pleiteado.

VIII – Os processos de cobrança em fase judicial prosseguirão o seu andamento processual normal, e só terão resolução quando o interessado manifestar sua opção de parcelamento.

Artigo 3º - A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos fiscais e tributários nele incluídos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código do Processo Cível Brasileiro.

Artigo 4º - O valor consolidado do débito será expresso em moeda corrente (REAIS) na data da concessão do parcelamento.

Artigo 5º - Quando do parcelamento do Imposto Predial Territorial Urbano e do Imposto Territorial Urbano e Taxas, o total apurado será dividido igualmente pelo prazo que dispõe o artigo 2º, condicionado a que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais), para construções de até 100 (cem) metros quadrados; a R$ 50,00 (cinqüenta reais), para construções de mais de 100 e até 175 (cento e setenta e cinco metros quadrados e a R$ 75,00 (setenta e cinco reais), para construções de mais de 175 (cento e setenta e cinco) metros quadrados.

Parágrafo único - Considerar-se-á rompido o parcelamento, sendo consideradas vencidas todas as parcelas, ocorrendo o contribuinte alienar a qualquer título o imóvel que deu origem ao fato gerador dos débitos fiscais e tributários parcelados.

Artigo 6º - Quando do parcelamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas, o total apurado será dividido igualmente pelo prazo que dispõe o artigo 2º, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único - Considerar-se-á rompido o parcelamento, sendo consideradas vencidas todas as parcelas, ocorrendo o encerramento das atividades do contribuinte mediante sua espontânea comunicação ao poder municipal, ou mediante o que dispõe o parágrafo único do artigo 19 da Lei 1.961 de 06 de dezembro de 1.989.

Artigo 7º - A parcela mensal, se, paga no vencimento, será acrescida de juros equivalente a 1% mês, acumulada até o dia do pagamento.

Parágrafo único:- As parcelas não pagas no vencimento e que não infringirem o disposto no Inc. V, Parágrafo único, art. 2º,serão acrescidas da multa de mora de 10% (dez por cento), acrescido dos juros a que se refere este artigo.

LEI Nº 2939 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001

= fl. 03 =

Artigo 8º - É competente para decidir sobre o pedido de parcelamento o Secretário Municipal de Finanças.

Artigo 9º - Tratando-se de débito tributário inscrito e ajuizado, a homologação da opção de parcelamento fica condicionada:

I - A desistência, expressa e irrevogável nas respectivas ações judiciais das defesas ou embargos, a ser formulada pelo contribuinte, anexando ao requerimento da opção de parcelamento, a petição dirigida ao Juízo, de desistência da defesa ou recurso, firmada por seu advogado, ou a cópia da dita petição já protocolada em juízo.

II - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais, os honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado nas ações ajuizadas, que serão acrescidos nos valores citados no Inc. I, Parágrafo único, art. 2º desta lei.

Artigo 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 13 de fevereiro de 2.001

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO
Secretário de Fazenda e Governo

CM n.º 06/2001